



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022**

Com base no artigo 17 e §1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 159/2022, vem pelo presente decidir a respeito da impugnação realizada por **TK Elevadores Brasil LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0051-87.

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 16 de setembro de 2022, às 11 horas e 23 minutos, via endereço eletrônico raquel.cavalheiro@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital nº 23/2022, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Em suas razões de impugnação, vislumbro que a impugnante alega que a previsão editalícia de participação exclusiva de empresas de porte ME/EPP impede sua participação no referido certame, visto que a impugnante não se enquadra no porte ME/EPP, e que tal exclusividade de participação poderia trazer resultados não vantajosos ou prejuízos à Administração.

Por fim, requer a eliminação da previsão de participação exclusiva de empresas de porte ME/EPP, tendo em vista que tal exigência violaria os princípios da competitividade, economicidade e eficiência e legalidade, pois acarretaria a contratação do objeto licitado com empresas que não poderiam oferecer a proposta mais vantajosa à Administração.

É o relatório.

II - Dos Fundamentos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Em relação à ausência de previsão de possibilidade de participação, no referido certame, de empresas que extrapolam o porte ME/EPP, constata-se que o Anexo I - Termo de Referência do Edital 23/2022 prevê a EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ENQUADRADAS COMO ME/EPP – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, estabelecendo a restrição de participação de pessoas físicas ou jurídicas que não estejam enquadradas como tais.

III - Da restrição à competitividade

Quanto à exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, há determinação expressa nesse sentido.

A Lei Complementar - LC 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, determinou, nas licitações públicas, o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP.

No artigo 3º da referida lei consta a definição de sua aplicabilidade para microempresa ou empresa de pequeno porte, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

A partir das alterações realizadas pela Lei Complementar 147/2014, o artigo 47 da LC nº 123/2006 passou a ter a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. **(grifei)**

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas cujas finalidades são de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME's e EPP's em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação desse tipo de empresa nos itens de contratação cujo valor não exceda a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública “deverá” (e não mais “poderá”, como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Observa-se que o valor do item único do certame não supera o limite estipulado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), determinando, portanto, a exclusividade de participação das pequenas ou micro empresas na presente licitação.

Saliento, também, que este Conselho realizou o Pregão Eletrônico nº 21/2022 deste mesmo objeto no dia 31/08/2022, e que houve a participação de 02 (duas) empresas enquadradas no porte ME/EPP, mas cujo resultado do pregão restou “fracassado” devido ao não cumprimento destas empresas a todos os demais requisitos editalícios, demonstrando, portanto, que o mercado oferece 2 (duas) ou mais empresas deste porte para legitimar a competitividade na sessão pública.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Ainda, não constam nos autos, até o presente momento, informação ou comprovação de que a manutenção da exclusividade de participação de empresas de porte ME/EPP possam causar prejuízos para a Administração Pública ou ferir a vantajosidade da contratação.

Em que pese este certame destinar-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e da competitividade, princípios estes norteadores do processo licitatório, entendo que deverá ser mantida a exclusividade de participação de empresas enquadradas no porte ME/EPP, de acordo com a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, conforme descrito no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2022 do Coren-RS, com o fito de assegurar o cumprimento do princípio da legalidade da Administração Pública e objetivando o tratamento diferenciado à microempresas e empresas de pequeno porte na busca da geração de empregos, aumento de arrecadação, melhoria da distribuição de renda, dentre outras.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece a tempestividade da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2022 interposta pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, para, no mérito, INDEFERIR as razões apresentadas, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2022, disponibilizando a presente manifestação no COMPRASNET e no site do Coren-RS.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

Raquel de Araújo Cavalheiro
Pregoeira Coren-RS
Portaria 159/2022